

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PRESIDENTE/PREGOEIRO(A) DA UNIVERSIDADE DE RIO VERDE – UNIRV

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2022

A empresa SILVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.885.201/0001-74, com sede à Rua dos Cedros, Quadra 13, nº17, Jardim São Francisco - CEP 65076-100, na cidade de São Luís/MA, vem, mui respeitosamente, perante V. Sa., por seu representante legal, que este subscreve, com fulcro no art. 4º, XVIII da Lei nº. 10.520/2002 c/c item 12 do Edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão proferida via sistema, que declarou a empresa SILVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI inabilitada na licitação em epígrafe, bem como declarou a empresa BONO ENERGIAS RENOVÁVEIS vencedora do certame, requerendo que reconsidere a decisão, considerando a empresa habilitada e, conseqüentemente, vencedora do certame, uma vez que ofertou a proposta mais vantajosa.

Requer a atribuição de efeito suspensivo.

Pede deferimento.

São Luís/MA, 16 de Agosto de 2022.

SILVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ Nº 04.885.201/0001-74

José Lino da Silveira Junior

Representante Legal

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE DE RIO VERDE – UNIRV

RAZÕES RECURSAIS

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Registra a recorrente o cabimento do presente recurso que visa a reconsideração da decisão de inabilitação proferida, com fundamento no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 c/c item 12.3, do Edital, "in verbis":

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII - ... qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

"12.3. O licitante que tiver sua intenção de recurso aceita terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados a apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses." (Grifos nossos)

No caso em comento, tão logo ocorreu a validação da Proposta da empresa BONO ENERGIAS RENOVÁVEIS, após habilitada, e sendo aberto o prazo para registro de intenção de Recurso pela Sra. Pregoeira, o mesmo fora realizado tempestivamente pela empresa SILVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, ora recorrente, e devidamente aceito pela Sra. Pregoeira Presidente.

Com o prazo de 03 (três) dias úteis, findar-se-á no dia 17/08/2022 (quarta-feira), com base na regra de contagem de prazos, onde se exclui o dia do início e inclui o dia do final, sendo portanto, interposto TEMPESTIVAMENTE o presente Recurso Administrativo.

DOS FATOS

A Pregoeira Oficial da Universidade de Rio Verde - UNIRV procedeu à abertura da licitação, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo Menor Preço, objetivando a " Contratação de serviços especializados para construção de usina fotovoltaica com carport, dispositivos e acessórios necessários para o funcionamento, geração e devolução de energia para concessionária, de forma ON-Grid (Ligado na rede) a ser instalada no Bloco VI e no Centro de Convenções da UniRV - Universidade de Rio Verde, Campus de Rio Verde", através de julgamento de menor preço global.

Ocorrida a primeira sessão pública, a empresa SILVEIRA ENGENHARIA, ora recorrente, foi a empresa que ofereceu o menor preço, configurando-se na Proposta Mais Vantajosa.

Ato contínuo, procedeu-se o envio da Proposta de Preços atualizada e da Documentação de Habilitação correlata, de maneira tempestiva.

A Pregoeira declarou a empresa INABILITADA, sob a alegação de não cumprir com a qualificação técnica exigida no item 9.9.2 do Edital.

Dessa forma, prosseguiu com o processo licitatório, solicitando às demais empresas as propostas e

documentações, chegando à classificação e habilitação da empresa Bono Energias Renováveis.

Contudo, Nobre Presidente, tal decisão não merece prosperar, devendo ser reformada, conforme se demonstrará a seguir.

DO DIREITO E DA REALIDADE FÁTICA

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que, ressalvados alguns casos previstos em lei, as obras, serviços, compras e alienações a serem contratados pela Administração Pública devem ser precedidos de processo licitatório, conforme se desprende do art. 37, XXI da CRFB, abaixo transcrito:

"Art. 37...

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A Lei nº 10.520/2002 institui o Pregão como modalidade de licitação, para a aquisição de bens e serviços comuns, prevendo em seu art. 9º a aplicação subsidiária das normas contidas na Lei nº 8.666/93 para Licitações em geral. Assim sendo, a Lei 8666/93 institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, dentre as quais prevê no art. 3º, caput, "litteris":

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifos Nossos)

Por sua vez, o Edital do certame prevê, em seu item 9.9.2, acerca da Qualificação Técnica necessária para Habilitação, dispondo:

"9.9.2. Capacidade técnico-operacional: comprovação de a licitante ter executado, a qualquer época, obra (s) de complexidade equivalente ou superior ao objeto deste certame, a qual deverá ser feita por intermédio de Atestado (s) de Capacidade Técnica, emitido (s) por entidade de direito público ou privado, contemplando especialmente os serviços elencados nas tabelas a seguir.[...]"

Considerando que o sistema do Comprasnet não possibilita a reprodução do quadro-tabela constante do Edital, que elenca as quantidades necessárias para obtenção da Qualificação Técnica exigida, resumimos a exigência, que corresponde à comprovação de execução de:

Item 1: 0,9MWP de Usina Fotovoltaica

Item 2: 94.371,23 KG de Estrutura Metálica Convencional em Aço.

Nesse contexto, importante observar o que prevê o Termo de Referência constante do Anexo I do Edital, em seu item 5.1.2, ao estabelecer, dispondo:

"5.1.2. Capacidade técnico-operacional: comprovação de a licitante ter executado, a qualquer época, obra (s) de complexidade equivalente ou superior ao objeto deste certame, a qual deverá ser feita por intermédio de Atestado (s) de Capacidade Técnica, emitido (s) por entidade de direito público ou privado, contemplando especialmente os serviços elencados nas tabelas a seguir [...]"

E, assim, segue reproduzindo a mesma tabela constante do Edital, com resumo das exigências supracitado.

Por oportuno, necessário ainda enfatizar que na data de 14/07/2022, foi encaminhado pedido de esclarecimento à Pregoeira, enviado do endereço de e-mail : valdeci@conceptuengenharia.com.br, questionando:

"Solicitamos esclarecimento referente a qualificação técnica subitem 9.9.2, se será aceito o somatório dos atestados de capacidade técnica para atendimento aos 50% do total do sistema em mwp." (Grifo Nosso)

O pedido de Esclarecimento nº 01 obteve, em 15/07/2022, da Sra. Pregoeira, a seguinte RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO:

"Bom dia!

Agradeço o pedido de esclarecimento encaminhado. Quanto ao somatório de atestados, a licitante poderá lançar mão de quantos atestados de capacidade técnica forem necessários para atingir a quantidade exigida na tabela do subitem 9.9.2."(Grifos Nossos)

Desse modo, a empresa SILVEIRA ENGENHARIA elaborou sua Proposta e anexou todos os documentos necessários para composição das qualificações exigidas em Termo Convocatório.

Qual não foi a surpresa desta empresa ao se deparar com a decisão de inabilitação?

Perplexa, a empresa chegou a creditar sua inabilitação ao somatório equivocado dos Atestados apresentados pela Pregoeira/Comissão Técnica, de modo que elaborou um quadro-resumo enviando e-mail para a douta Pregoeira, no intuito de esclarecer o equívoco, haja vista que a justificativa constante do sistema do Comprasnet não contemplava uma justificativa devidamente motivada, oportunidade em que obteve a seguinte resposta:

"Boa tarde!

De acordo com a análise do Departamento de Obras a documentação não representa usina fotovoltaica similar, equivalente ou superior ao objeto deste certame, considerando que a obra licitada é de usina de minigeração.

No entanto, abriremos o prazo recursal, momento em que poderão se manifestar no pregão."(GRIFOS NO ORIGINAL)

Contudo, cabe esclarecer que EM MOMENTO ALGUM O EDITAL, OU QUALQUER OUTRO ANEXO DA PRESENTE LICITAÇÃO TRATA DA OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE USINA DE MINIGERAÇÃO.

Como é sabido, todos os processos licitatórios estão vinculados ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, sendo um princípio norteador e basilar da licitação, vez que este se configura como a Lei do certame. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO EDITAL QUE REGULAMENTA O CERTAME.

O princípio da vinculação ao Instrumento convocatório trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, tendo se originado do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode-se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório”.

Como bem destaca Fernanda Marinela (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.”

Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Contudo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres, nos argumentos do saudoso Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo. Malheiros, 2011).

Não é à toa que inúmeros casos foi parar no Tribunal de Contas da União (TCU), sobre o não cumprimento deste Princípio Básico das Licitações Públicas, vejamos alguns casos interessantes:

“Acórdão 2630/2011 – Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

Neste caso, a Qualificação Técnica não estava bem definida, vejamos o voto do parecer: “configura restrição à competitividade da licitação a utilização de critérios inadequados de habilitação, a exemplo do ocorrido na Concorrência 2/2008-DA/L, na qual foram utilizados quantitativos mínimos, não previstos em edital, cuja execução os licitantes deveriam comprovar em suas propostas, o que afronta o art. 3º da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal”

Mesmo sendo rotina os procedimentos realizados pelos portais de licitações, se não estiver explícito no edital, o critério não pode ser adotado.

“Acórdão 0130/2014 – Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

A adoção de critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital, ainda que próprio das rotinas do Comprasnet, macula o certame.”

Ademais, existem julgados, dentre outros, que são mais do que incisivos, ao determinar que não se pode inabilitar uma licitante por critérios que não esteja expresso no edital.

“Acórdão 6979/2014 – Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.”

Logo, com base na fundamentação precedente, pautada no instrumento convocatório e na Lei Maior das Licitações (Lei nº. 8.666/93), a empresa SILVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI REQUER seja revogada a decisão que a inabilitou no presente certame, posto que a mesma atendeu todas as exigências previstas no edital.

DOS PEDIDOS

Desta forma, haja vista os fatos e fundamentos jurídicos colacionados na precedência, pugna a SILVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, seja dado provimento ao seu recurso, para que seja revogada a decisão que a inabilitou, reformando-a e declarando a empresa SILVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI a empresa VENCEDORA do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 019/2022 da Universidade de Rio Verde.

É o que se requer!

Nestes termos,

Pede e Espera deferimento.

SILVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ: 04.885.201/0001-74

José Lino da Silveira Junior

Representante Legal

Fechar